

Registro: 2025.0000317365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001851-88.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KÁTIA MARTINS DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67307

Agravo Interno Cível Nº: 1001851-88.2022.8.26.0001/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Kátia Martins da Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Kátia Martins da Silva contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade combinada com indenização por danos materiais e morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a tese repetitiva não se manifestou acerca da possibilidade, ou não, de repartição da responsabilidade da instituição financeira e do correntista. Aduz que o banco deve dispor de meios eletrônicos para facilitar o acesso de seus clientes e adotar medidas de segurança a impedir a ação de fraudadores. Assinala, ainda, que o cerne não é a responsabilidade objetiva da instituição financeira, mas a necessidade de manutenção da sua integral e isolada responsabilidade.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 335/336.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls.293/307) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir, após a análise da culpabilidade das partes, pela configuração da culpa concorrente, onde cada parte deverá arcar com parcela do prejuízo material suportado.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Não obstante, tira-se dos elementos de convicção coligidos que as operações bancárias fogem do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

padrão de consumo da requerente pois corresponderam a transações sucessivas, em curto lapso temporal e a monta significativa (fls. 44), características em tudo destoam daqueles presentes nas operações usualmente realizadas pela autora (fls. 46). Ora, cabia à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pelo titular do produto bancário e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las. Isto, porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor. Assim, por um lado, constata-se, dos fatos expostos na petição inicial, a falha na segurança do serviço prestado pelo requerido, considerando as operações bancárias distintas do perfil financeiro da autora, em claro fortuito interno. Contudo, por outro lado, inescapável reconhecer que a requerente falhou na guarda dos elementos sigilosos atrelados ao produto bancário, pois o sucesso da empreitada criminosa dependeu também da sua descautela afinal, se tivessem os fraudadores já elementos suficientes à prática do crime, sem o concurso da autora, nunca se teriam lançado à laboriosa maquinação de falsear atendimento e contatar a correntista, bastando-lhes a direta realização de transações quaisquer. Note-se que a autora seguiu curso por entre todos os comandos dos fraudadores, inclusive lhes comunicando, sem ressalvas, o número e senha de cartão atrelado à conta, prática que permitiu àqueles o acesso ao produto bancário no qual operada, então, as transações desviantes. Ora, é o cliente o guardião da senha e dos demais elementos de segurança, de uso pessoal e intransferível. Tal sistema, bem utilizado, garante muito boa segurança de acesso ao serviço. Trata-se, portanto, de culpa concorrente, nos termos do artigo 945 do Código Civil.” (fls. 298/299).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado